

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

Artigo 74 — O regime de trabalho do pessoal docente das Faculdades será o seguinte:

I — Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa — R.D.I.D.P.

II — Regime de Turno Completo;

III — Regime de Turno Parcial;

§ 1.º — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa é aquele em que o docente se dedica plenamente aos trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, vedado o exercício de outro cargo, função ou atividade remunerada em entidades públicas ou privadas, salvo as exceções legais, prestando um mínimo de 40 horas semanais em dois turnos completos de trabalho por dia.

§ 2.º — O Regime de Turno Completo é aquele em que o docente se dedica aos trabalhos de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade, cumprindo 24 horas semanais.

§ 3.º — O Regime de Turno Parcial é aquele em que o docente se dedica aos trabalhos de ensino e prestação de serviços à comunidade, cumprindo 12 horas semanais.

Artigo 75 — O Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa e o Regime de Turno Completo serão aplicados por Resolução do Secretário da Educação, após pronunciamento favorável da Comissão Permanente de Regime de Trabalho da Secretaria da Educação.

Artigo 76 — Todos os cargos ou funções da carreira docente poderão ser enquadrados no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, de acordo com plano de prioridade a ser fixado pela Comissão Permanente, ouvida a Coordenadoria do Ensino Superior e aprovado pelo Secretário da Educação.

Artigo 77 — As normas a serem observadas pelos servidores em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, inclusive no que diz respeito às áreas prioritárias e ao horário de trabalho, serão baixadas por Resolução do Secretário da Educação, mediante proposta da Comissão Permanente, cabendo a fiscalização das mesmas aos Diretores das Faculdades, sem prejuízo da fiscalização exercida pela própria Comissão.

Artigo 78 — Quando houver conveniência para o ensino e a pesquisa, poderá a Comissão Permanente propor a supressão do Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa ou do Regime de Turno Completo para cargos ou funções mediante solicitação do Diretor da Faculdade ou mediante competente processo de iniciativa da própria Comissão.

Parágrafo único — Não será suprimido o Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa ou o Regime de Turno Completo sem que o ocupante do cargo ou função seja previamente ouvido.

Artigo 79 — As nomeações, admissões ou contratos no Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa serão feitas em estágio de experimentação.

Parágrafo único — A Comissão Permanente baixará as normas para verificação do estágio de experimentação.

Artigo 80 — O docente em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa ou em Regime de Turno Completo, promovido de categoria, continuará sujeito ao regime, independentemente de novo pronunciamento da Comissão Permanente.

Artigo 81 — Será nula a nomeação, contratação ou admissão em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa, ou em Regime de Turno Completo, que se realizar com inobservância das normas estabelecidas neste Regimento Geral.

Artigo 82.º — O pessoal docente terá direito a 30 dias de férias anuais, que serão gozadas em época proposta pelo Conselho do Departamento, com aprovação da Diretoria.

CAPÍTULO III

Dos Afastamentos

Artigo 83.º — O afastamento de docentes a qualquer título, obedecerá as normas legais vigentes.

TÍTULO V

Do Corpo Discente

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 84.º — Consideram-se alunos das Faculdades os estudantes matriculados em seus cursos de graduação e pós-graduação.

Artigo 85.º — É obrigatória a frequência do aluno às atividades escolares, obedecidas as normas fixadas no Regimento de cada Faculdade.

Artigo 86.º — As Faculdades poderão manter a monitoria para os cursos de graduação.

Parágrafo único — A admissão, as atividades, as atribuições e a remuneração dos alunos monitores serão regulamentadas pela Coordenadoria do Ensino Superior, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Da Representação Discente

Artigo 87.º — O Corpo Discente de cada Faculdade terá representação com direito de voz e voto nos órgãos de administração e de ensino, nos termos deste Regimento e da legislação vigente.

Parágrafo único — O Regimento de cada Faculdade disciplinará a forma de eleição dos representantes.

Artigo 88.º — Os representantes do corpo discente terão mandato de um ano, vedada a recondução ou eleição para outro órgão Colegiado.

§ 1.º — Não poderão ser eleitos alunos reprovados em qualquer disciplina.

§ 2.º — Nenhum estudante poderá integrar, simultaneamente, mais de um órgão colegiado da Faculdade.

§ 3.º — No caso da eleição do representante junto ao Conselho do Departamento, poderá o Diretor delegar competência ao Chefe do Departamento para convocá-la.

Artigo 89.º — É vedada a representação estudantil qualquer manifestação, propaganda ou ato de caráter político ou ideológico, de discriminação religiosa ou racial, de incitamento, de promoção ou de apoio à ausência de trabalhos escolares e à inobservância das normas constantes dos regimentos de cada Faculdade.

Parágrafo único — A inobservância destas normas ou das disposições legais ou regulamentares vigentes acarretará, além de outras penalidades cabíveis, a suspensão ou perda do mandato, por deliberação do órgão respectivo, cabendo recurso para o órgão imediatamente superior.

Artigo 90.º — O Regimento de cada Faculdade fixará as obrigações e os deveres da representação discente.

Artigo 91.º — O exercício de quaisquer funções de representação, ou atividades decorrentes, não exonerará o estudante do cumprimento de seus deveres escolares.

CAPÍTULO III

Dos Diretórios Acadêmicos

Artigo 92.º — Nas Faculdades poderão ser organizados Diretórios Acadêmicos nos termos da legislação vigente.

§ 1.º — Os dirigentes dos Diretórios serão obrigados a prestar contas de sua gestão financeira ao órgão competente da administração das respectivas Autarquias, até 30 dias após o encerramento do ano fiscal.

§ 2.º — A não aprovação das contas, motivada por dolo, alcance ou vícios formais será objeto de decisão do Diretor da Faculdade que proporá ao Conselho Superior as medidas necessárias para acautelar os interesses da Faculdade.

TÍTULO VI

Do Pessoal Técnico Administrativo

Artigo 93.º — Ao pessoal técnico-administrativo aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969 e no Decreto-lei n.º 191, de 30 de janeiro de 1970.

Artigo 94.º — Serão permitidas a permuta e a transferência, a pedido, do pessoal técnico-administrativo, de uma para outra Autarquia, ouvidos os Conselhos Superiores respectivos, observadas as prescrições legais e a situação funcional.

Artigo 95.º — É permitido o intercâmbio de servidores, em caráter temporário e para prestação de serviços específicos de uma Faculdade para outra, ouvidos os Conselhos Superiores respectivos, observadas as prescrições legais e a situação funcional.

TÍTULO VII

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Do Corpo Docente e do Pessoal Técnico Administrativo

Artigo 96 — O regime disciplinar do Corpo Docente e do Pessoal Técnico Administrativo das Faculdades constará dos respectivos Regimentos observados a legislação pertinente e o disposto neste Regimento Geral.

CAPÍTULO II

Do Corpo Discente

Artigo 97 — Sem prejuízo das disposições legais, do disposto neste Regimento e das normas que cada unidade estabelecer em seu Regimento sobre o respectivo regime disciplinar, constituem, ainda, infrações à disciplina, para o corpo discente:

I — praticar atos definidos como infração pelas leis penais;

II — ter mau procedimento;

III — promover algazarra ou distúrbio;

IV — cometer ato de desrespeito, desobediência, desacato ou que, de qualquer forma, importe em indisciplina.

Artigo 98 — As infrações previstas no artigo anterior, poderão determinar as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão até 2 anos;

IV — expulsão.

§ 1.º — As penalidades serão agravadas em caso de reincidência, podendo sua aplicação ser imediata, independentemente do processamento da culpa e sem prejuízo de aplicação de penas maiores.

§ 2.º — A Faculdade poderá, a critério da Congregação, mandar expedir guia de transferência ou não efetuar ou renovar a matrícula do aluno cuja permanência seja considerada inconveniente, cabendo recurso aos órgãos superiores.

Artigo 99 — A penalidade disciplinar constará da ficha escolar do infrator.

Artigo 100 — A punibilidade por ato sujeito a sanção penal não exclui a pena disciplinar nem a sanção de natureza civil, quando cabível.

Artigo 101 — São Competentes para aplicar penalidades ao corpo discente:

I — Os Diretores das Faculdades no caso de advertência, repreensão e suspensão até 6 meses;

II — A Congregação, nos demais casos, conforme o Regimento da Faculdade.

Artigo 102 — O Regimento próprio de cada Faculdade estabelecerá normas processuais para a aplicação das penalidades previstas neste Título.

Artigo 103 — Para efeito de interposição de recursos, constituem órgãos imediatamente superiores:

I — em relação ao Diretor, a Congregação;

II — em relação à Congregação, o Conselho Superior;

III — em relação ao Conselho Superior, o Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior;

IV — em relação ao Coordenador e, em qualquer caso, em última instância, o Conselho Estadual de Educação.

Artigo 104 — Decorridos dois anos do cumprimento de uma penalidade poderá o infrator requerer a sua reabilitação, mediante solicitação ao Conselho Superior, a fim de obter o cancelamento das anotações punitivas.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Artigo 105 — Para os efeitos do parágrafo único do artigo 29 do Decreto-Lei Complementar n.º 7 de 6 de novembro de 1969, as Faculdades adaptar-se-ão às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

TÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A unificação dos vestibulares, prevista no artigo 49, ocorrerá a partir do ano letivo de 1973.

Artigo 2.º — Enquanto não forem preenchidas as condições previstas no inciso III do artigo 22, poderão os Departamentos, a título precário, ser constituídos desde que preencham as condições dos incisos I e II e venham a contar, na sua instalação com 6 docentes no mínimo.

§ 1.º — O Regimento de cada Faculdade deverá prever todos os Departamentos necessários ao seu funcionamento normal, mesmo aqueles que não possuam, no momento, condições de funcionamento nos termos deste Regimento.

§ 2.º — O Departamento que não preencher as condições constantes deste artigo, poderá, a título precário, ser incorporado a outro, a fim de serem observados os requisitos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — Ao candidato que haja requerido inscrição ao concurso de Doutorado antes da vigência deste Regimento Geral, fica assegurado o prazo máximo de três anos para concluí-lo, nos termos do Decreto n.º 40.669 de 3 de setembro de 1.969.

Artigo 4.º — A correspondência entre a carreira docente prevista neste Regimento Geral e a anterior é a seguinte:

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Professor Catedrático ou Regente	Professor Adjunto
Professor Associado	Professor Livre Docente
Professor Assistente Docente	Professor Titular
Professor Assistente Doutor	Professor Assistente Doutor
Instrutor	Professor Assistente

Artigo 5.º — O Conselho Superior de cada Autarquia deverá encaminhar à Coordenadoria do Ensino Superior, no prazo de 45 dias a contar da data da vigência deste Regimento Geral, o ante-projeto do Regimento da Faculdade. Dentro dos 15 dias subsequentes, a Coordenadoria submeterá os ante-projetos, devidamente examinados, à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 6.º — A Secretaria da Educação encaminhará ao Chefe do Executivo, dentro de 180 dias a contar da data da publicação deste Regimento Geral, proposta de decreto do quadro do pessoal docente.

Artigo 7.º — Decorridos 15 dias da vigência do Regimento Geral, os membros do corpo docente deverão estar distribuídos pelos Departamentos nos quais exercerão suas atividades, devendo estar constituídos os Conselhos dos Departamentos, indicados os respectivos Chefes, bem como constituídos os Setores, se for o caso, e a Congregação.

§ 1.º — O docente mais graduado e com maior tempo de serviço na Faculdade assumirá provisoriamente a direção do Departamento a que pertence, com o objetivo de convocar o respectivo Departamento para a elaboração da lista tripartite na eleição do Chefe do Departamento e encaminhá-la ao Diretor.

§ 2.º — O docente mais graduado e com maior tempo de serviço na Faculdade assumirá provisoriamente a Supervisão do Setor a que pertence, com o objetivo de realizar a eleição do Supervisor do Setor nos termos do Regimento Interno da Faculdade.

Artigo 8.º — As Faculdades terão prazo até 1973 para adaptação às exigências do artigo 31 deste Regimento Geral.

Artigo 9.º — Fica o Coordenador da Coordenadoria do Ensino Superior autorizado a tomar medidas complementares necessárias à imediata execução deste Regimento Geral, "ad referendum" do Conselho Estadual de Educação, se for o caso.

DECRETO N.º 52.596, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

Retifica o artigo 1.º do Decreto n.º 52.400 de 26, publicado a 27-2-1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o artigo 1.º, do Decreto n.º 52.400, de 26, publicado a 27-2-1970, na parte que transformou em Colégio o 2.º, GE do Bairro